



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2000423-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é peticionário SÉRGIO CARLOS DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **defere-se a presente revisão criminal para, reconhecido o privilégio no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, reduzir as penas impostas ao peticionário para um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto. V.U.**

Comunique-se a Vara de Execuções Criminais dos termos da presente decisão (Portaria nº 05/2016 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Criminal)., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2000423-52.2025.8.26.0000

Comarca de Mogi-Guaçu

Ação penal nº 1500165-18.2022.8.26.0546

Peticionário: Sérgio Carlos de Araújo

Voto nº 5.178

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO DO AGENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS – 36,8G DE COCAÍNA. INSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A apreensão de drogas em quantidade compatível com o tráfico de entorpecentes, não é fundamento bastante para concluir que o agente se dedica às atividades criminosas e impedir o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

2. Necessário observar que a dedicação a atividades criminosas a que se refere o legislador não pode ser interpretada como a mera prática do crime imputado na denúncia – pela qual o agente já responde penalmente – nem a pura e simples reiteração da conduta, para a qual existe o concurso de crimes, quando houver cabimento. É necessário mais do que isso, que o agente efetivamente se dedique às atividades criminosas, ou seja, faça daquilo um ato habitual, uma forma de vida.

3. A redução pela causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deve ser a máxima, de 2/3, quando ausente justificativa efetiva para a imposição de maior rigor, quando a quantidade de drogas apreendida que não é desproporcional à própria natureza da conduta (36,8g de cocaína).

4. Revisão Criminal deferida.

Vistos.

1. Sérgio Carlos de Araújo, ora peticionário, foi condenado, na Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu, por infração aos art. 33, *caput*, da Lei nº

11.343/2006, as penas de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado e 500

dias-multa, no valor mínimo unitário, nos termos da r. sentença de fls. 11/17.

A r. sentença foi objeto de apelação pela defesa, a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 6ª Câmara Criminal, negou provimento ao recurso (fls. 18/70).

A decisão transitou em julgado em 04/09/2024 (fls. 478 dos autos originários).

Agora, pela via revisional, pretende o peticionário desconstituir o julgado, alegando, em suma, que a condenação foi proferida contrariando a Lei Penal, pugnando pela aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, bem como a fixação do regime mais benéfico (fls. 1-5).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e desprovimento (fls. 84/92).

É o relatório.

2. Sérgio Carlos de Araújo, condenado por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque, em 12 de março de 2022, trazia consigo e transportava, com a finalidade de comercialização, as drogas descritas na denúncia (210 (duzentos e dez) microtubos do tipo “eppendorf” contendo cocaína, com massa líquida de 36,38g conforme laudo pericial de fls. 107-109 dos autos originários), ingressou com a presente revisão criminal, sob o argumento de que a sentença condenatória é contrária ao texto expresso da lei, não se insurge contra o mérito da condenação, buscando a aplicação do redutor do tráfico e a fixação do regime mais benéfico, merecendo deferimento nesses aspectos.

Verifica-se que a negativa de aplicação do privilégio na r. sentença de primeiro grau se baseou no fato de que “*o acusado recebeu para transporte*

quantidade não desprezível de porções de cocaína, que, se vendidas a dez reais cada uma, valor costumeiramente mencionado em demandas criminais como o praticado no mercado espúrio, resultariam em mais de dois mil reais” e que tal contexto “demonstra que o acusado gozava de confiança do proprietário da droga, de modo que deve receber o tratamento daquele que vende droga de maneira farta, pois os Tribunais Superiores reconhecem que a expressiva quantidade apreendida é fator idôneo para impedir a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez que demonstra que o agente, para ter acesso à droga, incorporou-se à organização criminosa”.

Já em 2ª Instância a manutenção da negativa deu-se em razão das circunstâncias do crime, uma vez que “foram encontradas 210 (duzentas e dez) porções de "cocaína" pesando 138,92g” bem como pelo fato de que a testemunha policial relatou que o réu admitiu, informalmente, que receberia R\$ 150,00 pelo transporte das substâncias entorpecentes.

Com a devida vênia, a quantidade de drogas (36,8g de cocaína), ainda que considerado o fracionamento em 210 porções, ou até mesmo o fato do peticionário ter recebido para efetuar o transporte das drogas, não são suficientes para afastar o benefício.

Necessário observar que a dedicação a atividades criminosas a que se refere o legislador não pode ser interpretada como a mera prática do crime imputado na denúncia – pela qual o agente já responde penalmente – nem a pura e simples reiteração da conduta, para a qual existe o concurso de crimes, quando houver cabimento. É necessário mais do que isso, que o agente efetivamente se dedique às atividades criminosas, ou seja, faça daquilo um ato habitual, uma forma de vida.

Com efeito, além dessa circunstância, não há mais nada nos autos que comprove a vinculação do peticionário com o crime organizado, ou dedicação habitual ao tráfico, o que o torna, além de sua primariedade, merecedor da benesse em questão.

Destaca-se que os policiais afirmaram que não conheciam o réu antes dos fatos, não podendo se afirmar de forma categórica a habitualidade da traficância, levando em consideração, ainda, que o peticionário possui carteira de trabalho com diversos registros de trabalho formal como mecânico de manutenção de automóveis e bicicletas (fls. 6-10).

E a fração redutora aplicada será a máxima, pois a quantidade da droga apreendida – *36,8g de cocaína* – nada tem de excepcional e não há qualquer circunstância idônea que justifique menor redução.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas em um ano e oito meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Além disso, cabe destacar que o regime inicial fechado não pode ser fixado somente com fundamento no disposto no art. 2, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), sob pena de desobediência aos princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal).

Por isso, considerado o montante da pena fixada e o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), bem como a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixa-se o regime inicial aberto.

3. Ante o exposto, defere-se a presente revisão criminal para,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecido o privilégio no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, reduzir as penas impostas ao peticionário para um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Comunique-se a Vara de Execuções Criminais dos termos da presente decisão (Portaria nº 05/2016 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Criminal).

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf